



LEI COMPLEMENTAR Nº 118 DE 27 DE JUNHO DE 2011.

PUBLICADO NO
JORNAL HORA

De 28/06/11

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Carreira dos Engenheiros, Arquitetos, Sanitaristas e Geólogos do Município de Belford Roxo e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DA CATEGORIA**

Art. 1º - Os Engenheiros, Arquitetos, Sanitaristas e Geólogos do Município de Belford Roxo, constituem uma categoria funcional de Nível Superior Especializada, com atribuições técnicas definidas por Lei Federal e pelo que dispõe a presente Lei Complementar.

Art. 2º - Os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Sanitaristas e Geólogo são organizados em quatro classes de carreira escalonadas a cada três anos e classe Especial até completar o tempo de serviço, compreendendo progressão funcional de 35% (trinta e cinco por cento), a partir da 2ª classe, sobre o vencimento da classe anterior, e assim, sucessivamente até 4ª classe. Dentro da classe Especial, a progressão é de 5% a cada três anos, resguardados possíveis reajustes ou perdas salariais, sendo iguais os direitos e deveres de todos os seus ocupantes independente da classe que ocupar.



CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO E VACÂNCIA

Art. 3º - As promoções na carreira de Engenheiro, Arquiteto, Sanitaristas e Geólogo serão feitos automaticamente pela Secretaria Municipal de Administração nas classes e prazos estabelecidos na presente Lei Complementar.

Parágrafo 1º - A antiguidade será apurada para promoção, pelo tempo de efetivo exercício na classe, ocorrida a cada 03 (três) anos de investidura do cargo de 1ª classe.

Parágrafo 2º - A vacância de cargos na carreira de Engenheiro, Arquiteto, Sanitaristas e Geólogo decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Aposentadoria;
- V – Falecimento.

Parágrafo 3º - O Engenheiro, Arquiteto, Sanitaristas e Geólogo que tomar posse em outro emprego público ou em outro cargo efetivo, deverá, em ato contínuo, pedir exoneração do cargo em exercício nesta municipalidade, sob pena de demissão, salvo a hipótese de acumulação permitida em Lei.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS

Art. 4º - Nos termos constitucionais e legais, são assegurados aos Engenheiros, Arquitetos, Sanitaristas e Geólogos, os direitos e prerrogativas concedidos às citadas categorias profissionais por Lei Federal e no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo 1º - O Engenheiro, Arquiteto, Sanitaristas e Geólogo, estão sujeitos a ponto, mas o titular da pasta poderá estabelecer normas específicas e diferenciadas para comprovação do seu comparecimento, de forma a perfazer a carga horária semanal estabelecida.



Parágrafo 2º - A carga horária de trabalho do Engenheiro, Arquiteto, Sanitaristas e Geólogo não poderá ultrapassar a 40 (quarenta) horas semanais, podendo vir a ser admitida carga horária menor conforme entendimento entre a Administração Pública e a categoria desde que amparadas por Lei.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º - A remuneração dos cargos de carreira de Engenharia, Arquitetura, Sanitaristas e Geologia compreendem o vencimento e vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, bem como daquelas aplicáveis aos servidores públicos municipais efetivos.

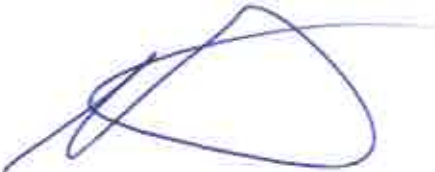
Parágrafo 1º - A remuneração, o provento de aposentadoria e a pensão dos Engenheiros, Arquitetos, Sanitaristas e Geólogos e seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos resultante de decisão judicial.

Parágrafo 2º - Aplicam-se aos Engenheiros, Arquitetos, Sanitaristas e Geólogos os reajustes ou revisões de remuneração, que em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º - A apuração do tempo de serviço de Engenheiros, Arquitetos, Sanitaristas e Geólogos, dar-se-á como constante no Estatuto do Servidor Público Municipal de Belford Roxo, na Constituição Federal e demais Legislações Federais atinentes às categorias profissionais.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Engenharia, Arquitetura, Sanitaristas e Geologia ficarão enquadrados segundo o interstício temporal de cada categoria, conforme a data da posse, assegurando-se aos mesmos qualquer promoção automática a que vier fazer jus.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo



Art. 8º - O vencimento básico de Engenheiro, Arquiteto, Sanitaristas e Geólogo de 1ª classe é de R\$ 2.400,00 (Dois Mil e quatrocentos e Reais), para 40 (quarenta) horas de serviço semanais.

Art. 9º - As despesas decorrentes para implantação da presente Lei Complementar correrão a contar do orçamento vigente.

Parágrafo Único – Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos imediatamente superiores ao último exercido pelo servidor(a); caso a aposentadoria se dê no último vencimento da última Classe de carreira (classe Especial), o que corresponde à 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º(primeiro) de abril de 2011, revogadas as disposições em contrário.


ALCIDES DE MOURA ROLIM FILHO
PREFEITO



ANEXO ÚNICO

PLANILHA PARA CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE ENGENHEIRO, ARQUITETO, SANITARISTAS E GEÓLOGO		
CLASSE	TEMPO (ANOS)	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
1ª	0	2.400,00
2ª	3	3.240,00
3ª	6	4.374,00
4ª	9	5.904,90
ESPECIAL	12	6.200,15
	15	6.510,15
	18	6.835,66
	21	7.177,44
	24	7.536,31
	27	7.913,13
	30	8.308,79
	33	8.724,23